

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.329/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000155964-92	
Impugnação:	40.010121595-49	
Impugnante:	Lojas Rede Comercial Ltda	
	IE: 062029716.02-99	
Coobrigado:	José Machado Veríssimo	
Proc. S. Passivo:	José Antônio de Almeida	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO nº 3.166/01. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais relativas a operações interestaduais, beneficiadas com incentivo fiscal, concedido na origem, não ratificado mediante convênio, contrariando a Lei Complementar nº 24/75 e a Resolução nº 3.166/01. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas nos arts. 56, II e 55, XXVI da Lei nº 6.763/75. Reconhecimento de parcela do crédito tributário pela Autuada, em face dos recolhimentos efetuados. No tocante ao remanescente, restou caracterizado nos autos que vários remetentes não se beneficiaram dos incentivos fiscais, devendo as exigências a eles vinculadas serem canceladas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – RESOLUÇÃO nº 3.166. Constatou-se que a Autuada promoveu o recolhimento a menor do ICMS/ST, uma vez que, ao calcular o imposto devido, deduziu, a título de ICMS operação própria do remetente, o valor integral destacado nas notas fiscais, valor esse objeto de incentivo fiscal na origem, não ratificado mediante convênio, contrariando a Lei Complementar nº 24/75 e a Resolução nº 3.166/01. Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas nos arts. 56, II e 55, XXVI da Lei nº 6.763/75. Reconhecimento de parcela do crédito tributário pela Autuada, em face dos recolhimentos efetuados. No tocante ao remanescente, restou caracterizado nos autos que vários remetentes não se beneficiaram dos incentivos fiscais, devendo as exigências a eles vinculadas serem canceladas. Na hipótese de remanescer crédito tributário, há de se excluir a penalidade isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2004 a novembro de 2005, destacados em notas fiscais relativas a operações interestaduais, relacionadas no Anexo 1, por ser o remetente das mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficiário de incentivo fiscal concedido em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75 e a Resolução nº 3.166/01, gerando recolhimento a menor do tributo;

2) recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2006, por ter apropriado e abatido indevidamente da apuração do valor do ICMS/ST a totalidade dos créditos de ICMS destacados nas notas fiscais relacionadas no Anexo 2, relativas a operações interestaduais com mercadorias, cujos remetentes foram beneficiados com incentivos fiscais em desacordo com a legislação vigente.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI, do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação parcial às fls. 1.331/1.342, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.554/1.557.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão de 27/02/08, converteu o julgamento em diligência, sendo essa cumprida no curso do presente contencioso, conforme documentos juntados aos autos.

As partes voltaram a se manifestar, conforme pronunciamentos de fls. 1.652; 1.666-v; 1.741-v; 1.743/1.748; 1.758/1.759 e 1.766, sendo juntados documentos em várias etapas do processamento do feito.

DECISÃO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS em virtude de: aproveitamento indevido de crédito e recolhimento a menor do ICMS/ST em operações com mercadorias objeto de benefício fiscal concedido irregularmente por outra Unidade da Federação.

Em face das irregularidades constatadas, exige-se o ICMS, a multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido a menor e Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado, prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Cabe destacar, preliminarmente, o reconhecimento de parcela do crédito tributário conforme recolhimentos efetuados, em face das cópias das guias de recolhimento acostadas às fls. 1.343 e 1.346, relativos a parte dos itens “1” e “2” do Auto de Infração, referente às operações apontadas nas planilhas de fls. 1.344/1.345 e 1.347.

De se registrar, também, a correta inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Aproveitamento Indevido de Crédito do ICMS – Resolução nº 3.166/01

A matéria em discussão, isto é, o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em virtude de serem os remetentes das mercadorias beneficiários de incentivos fiscais concedidos sem amparo em convênio celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em desacordo com a legislação que rege imposto, já foi objeto de reiterados julgamentos neste Conselho de Contribuintes do Estado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais, com decisões, na grande maioria, favoráveis ao Fisco, para impedir a apropriação de tais créditos.

Com efeito, a legislação sobre o assunto é clara e precisa quanto ao princípio da não cumulatividade, ao direito de apropriação ao crédito e vedações decorrentes de apropriações indevidas, não exigindo esforço de interpretação além do método literal ou gramatical, conforme abaixo:

Constituição Federal

Art. 155 -

(...)

XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar nº 24, de 24/01/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a necessidade de convênios para concessão de quaisquer incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, conforme destaques a seguir:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data. (g.n.)

(...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria. (g.n.).

A legislação infralegal, regulamentando disposições sobre o assunto, apresenta os seguintes atos normativos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

....

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal. (G.N.)

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

....

Pelo que se depreende do art. 155, XII, "g" da Constituição Federal, a concessão de benefícios fiscais é disciplinada por lei complementar, no caso, a Lei complementar nº 24/75, com o intuito de manter o equilíbrio do pacto federativo e neutralizar a guerra fiscal entre os Estados da Federação, impedindo benefícios de uns em detrimento de outros.

A própria Lei complementar nº 24/75 estabelece, no art. 8º, inciso I, a punição aos Estados que violarem os convênios. Com o objetivo de dar operacionalidade ao texto legal, o Estado de Minas Gerais, disciplinou a matéria no Regulamento do ICMS e na Resolução nº 3.166/01, conforme pode ser constatado nos dispositivos transcritos.

Por conseguinte, fatos provados pelo Fisco mineiro, baseados em documentos fiscais, confrontados com a legislação de regência do ICMS, demonstram a pertinência do feito fiscal.

A Impugnante reconhece a legislação, preferindo não tecer comentários sobre ela, pois ao contrário, reconhece a legitimidade do ato normativo, ao reconhecer parte do crédito tributário.

Em tese, portanto, legítimo é o estorno do crédito integral apropriado, quando o remetente é detentor de regime especial ou se utiliza de benefício fiscal não referendado pelos estados via CONFAZ.

No caso dos autos, no entanto, ao apresentar sua defesa, a Autuada separou as remessas em duas partes. Na primeira, envolvendo os Estados do Espírito Santo e Goiás, reconheceu a irregularidade apontada pelo Fisco. De igual modo, no tocante a alguns contribuintes sediados no Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que reconheceu o crédito tributário lançado, recolhendo as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutra vertente, em relação a vinte empresas sediadas no Rio de Janeiro, buscou junto aos fornecedores declaração no sentido de comprovar que tais empresas, embora pudessem, não utilizaram os benefícios previstos na norma regulamentadora carioca.

Ao analisar a peça de defesa, o Fisco não reconheceu tais declarações, afirmando que somente provas inequívocas, no sentido de comprovar o recolhimento integral do imposto, poderia se opor ao conteúdo da Resolução nº 3.166/01.

A Câmara de Julgamento, buscando a verdade real, determinou ao Fisco que, utilizando-se do convênio de mútua colaboração, oficiasse o Estado de origem, no sentido de comprovar ou negar validade às declarações firmadas pelos remetentes.

O Fisco encaminhou então à Secretaria de Fazenda daquele Estado, a solicitação da Câmara e, após alguma dificuldade, obteve retorno parcial das informações pedidas.

Após instaurar procedimentos fiscais junto aos remetentes, o Fisco do Rio de Janeiro encaminhou notícias à Unidade de Juiz de Fora, dando conta de que aqueles estabelecimentos não se utilizaram dos benefícios fiscais previstos na legislação apontada na Resolução nº 3.166/01.

Ao se manifestar às fls. 1.743/1.748, o Fisco mineiro nega validade às afirmações do Rio de Janeiro, ao entendimento de que somente a prova de pagamento integral do imposto validaria o procedimento da Autuada.

Na mesma época, destaca que não foram apresentadas as declarações relativas às empresas Belivon Comercial Ltda e Aerojet Química Industrial Ltda, bem como a informação fiscal de que não era possível analisar a situação da empresa Ragusa Distribuidora de Cosméticos Ltda, uma vez que tal estabelecimento encerrara suas atividades.

Ao contrário do pensamento do Fisco, no entanto, tem fé pública as afirmações do Fisco do Rio de Janeiro, que confirmaram a não utilização dos benefícios por parte dos contribuintes daquele Estado. Com certeza, exigir que a Impugnante traga mais aos autos, é exigir prova impossível e exagerada.

Neste caso, se o Fisco mineiro não acredita nas provas ofertadas pelo congênere carioca, deve mover ações judiciais específicas, caso se comprove que as declarações daquela Fiscalização foram dadas de forma a proteger os contribuintes cariocas, em detrimentos da verdade.

No tocante à questão da Ragusa Distribuidora de Cosméticos Ltda, cabe a interpretação benigna em favor do acusado, uma vez que a empresa declarou não utilizar o benefício fiscal. Se o Fisco do Rio de Janeiro não consegue demonstrar o contrário, deve a informação ser legitimada.

De modo diverso, em relação às empresa “Belivon” e “Aerojet”. Neste caso, o Fisco do Rio de Janeiro abriu procedimentos de fiscalização, conforme documentos de fls. 1.736, no sentido de comprovar a veracidade das declarações prestadas. Diferentemente dos demais remetentes, nada declarou ao Fisco mineiro, sendo legítimo,

assim, assumir a presunção de que tais estabelecimentos utilizavam os benefícios fiscais, devendo, portanto, permanecer o valor lançado que envolva tais remetentes.

Assim, em relação àquela parte reconhecida pela defesa (já quitada) e aos valores inerentes às duas remetentes, correto está o Fisco ao exigir o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, que assim prescreve:

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado”;

Do Recolhimento a Menor do ICMS/ST – Item “2” do Auto de Infração

A irregularidade constante deste item diz respeito ao recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2006, por ter apropriado e abatido indevidamente da apuração do valor do ICMS/ST a totalidade dos créditos de ICMS destacados nas notas fiscais relacionadas no Anexo 2, relativas a operações interestaduais com mercadorias, cujos remetentes foram beneficiados com incentivos fiscais em desacordo com a legislação vigente.

A questão está intimamente ligada ao item anterior e, portanto, adotar-se-á a mesma fundamentação já posta nesta decisão.

Assim, após a liquidação parcial efetuada pela defesa, remanesce apenas as exigências decorrentes das empresas não contempladas com as afirmativas do Fisco carioca.

Desta forma, caso na planilha de fls. 52/64 existam lançamentos relativos às empresas Beliyon Comercial Ltda e Aerojet Química Industrial Ltda, devem os mesmos ser mantidos no presente Auto de Infração. Caso contrário, as exigências restringir-se-ão ao valor admitido e recolhido pela Impugnante.

Por outro lado, em caso de crédito remanescente, vinculado às duas empresas retromencionadas, não se aplica a penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI, transcrito anteriormente. Na hipótese, não há que se falar em aproveitamento de crédito do ICMS, mas sim de dedução do imposto pago na operação, a título de operação própria do remetente, ao contrário da exegese do dispositivo, que se refere a um imposto lançado na escrita fiscal do destinatário.

A matéria já foi apreciada nesta Casa, sendo objeto de análise pela 2ª Câmara de Julgamento, cujo voto condutor, da lavra do Conselheiro André Barros de Moura, pede-se vênica para reproduzir, conforme adiante:

“ENTRETANTO, EMBORA SE FALE TEXTUALMENTE EM APROVEITAMENTO DE CRÉDITO, O VALOR A MENOR DO IMPOSTO APURADO NOS PRESENTES AUTOS CONSISTE NA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESSALTE-SE, QUE A PRÁTICA QUESTIONADA PELA FISCALIZAÇÃO RESULTOU NO ABATIMENTO INTEGRAL DO VALOR DO ICMS DESTACADO NA OPERAÇÃO PRÓPRIA, OCASIONANDO DIMINUIÇÃO DO ICMS-ST DEVIDO AO ESTADO MINEIRO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A LEI Nº 6.763/75, NO CAPÍTULO DESTINADO À APURAÇÃO DO IMPOSTO, NÃO VERSA ESPECIFICAMENTE SOBRE O ICMS/ST, DEIXANDO A MATÉRIA PARA O REGULAMENTO.

ENTRETANTO, É IMPORTANTE VERIFICAR O QUE DETERMINA A LEI Nº 6.763/75 RELATIVAMENTE AO VALOR DO IMPOSTO. ASSIM, EXTRAI-SE O SEGUINTE, DO INTEIRO TEOR DOS ARTIGOS 28, 29 E 32, DA LEI Nº 6.763/75:

“SEÇÃO II

DO VALOR A RECOLHER

ART. 28 - O IMPOSTO É NÃO CUMULATIVO, COMPENSANDO-

SE O QUE FOR DEVIDO EM CADA OPERAÇÃO RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO COM O MONTANTE COBRADO NAS ANTERIORES POR ESTE ESTADO OU OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.

ART. 29 - O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE IMPOSTO RESULTARÁ DA DIFERENÇA A MAIOR ENTRE O IMPOSTO REFERENTE À MERCADORIA SAÍDA E AO SERVIÇO DE TRANSPORTE OU DE COMUNICAÇÃO PRESTADO E O IMPOSTO COBRADO RELATIVAMENTE À ENTRADA, REAL OU SIMBÓLICA, DE MERCADORIA, INCLUSIVE ENERGIA ELÉTRICA, OU BEM PARA USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE, E O RECEBIMENTO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE OU DE COMUNICAÇÃO, NO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO.

§ 1º - O REGULAMENTO PODERÁ ESTABELECER QUE O MONTANTE DEVIDO RESULTE DA DIFERENÇA A MAIOR ENTRE O IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES TRIBUTADAS COM MERCADORIAS OU SERVIÇOS E O COBRADO RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ANTERIORES, E SEJA APURADO:

- A) POR PERÍODO;
- B) POR MERCADORIA OU SERVIÇO, DENTRO DE DETERMINADO PERÍODO;
- C) POR MERCADORIA OU SERVIÇO, A VISTA DE CADA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO.

§ 2º - O PODER EXECUTIVO, COMO MEDIDA DE SIMPLIFICAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO, PODERÁ FACULTAR AO CONTRIBUINTE ADOTAR ABATIMENTO DE PORCENTAGEM FIXA A TÍTULO DE MONTANTE DO IMPOSTO COBRADO NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ANTERIORES.

§ 8º - O REGULAMENTO PODERÁ PREVER OUTRAS FORMAS DE UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR, NA HIPÓTESE DO PARÁGRAFO ANTERIOR, BEM COMO PERMITIR A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO EM RAZÃO DE OUTRAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES.

.....
ART. 32 - O CONTRIBUINTE DEVERÁ EFETUAR O ESTORNO DO IMPOSTO DE QUE SE TIVER CREDITADO SEMPRE QUE O SERVIÇO TOMADO OU A MERCADORIA OU O BEM ENTRADO NO ESTABELECIMENTO:
.....”

POR SUA VEZ, O REGULAMENTO DO ICMS DISPÕE NO ARTIGO 20, DO ANEXO XV:

“ART. 20 – O IMPOSTO A RECOLHER A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SERÁ:

I – EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES, O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O IMPOSTO CALCULADO MEDIANTE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ESTABELECIDADA PARA AS OPERAÇÕES INTERNAS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DEFINIDA PARA A SUBSTITUIÇÃO E O DEVIDO PELA OPERAÇÃO PRÓPRIA DO CONTRIBUINTE REMETENTE;

VERIFICANDO TODAS AS DISPOSIÇÕES EXPRESSAS NO REGULAMENTO DO ICMS, CONCLUI-SE QUE, NO CASO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O QUE SE IMPÕEM AO CONTRIBUINTE NÃO É PROPRIAMENTE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DA OPERAÇÃO PRÓPRIA, MAS SIM, UMA FORMA DE CÁLCULO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DESTA.

DESTAQUE-SE QUE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTITUI-SE EM UMA FORMA PRÓPRIA DE EXIGÊNCIA DO ICMS EM QUE O CONTRIBUINTE RECOLHE O IMPOSTO POR OPERAÇÕES QUE NÃO SERÃO POR ELE REALIZADAS.

TENDO EM VISTA ESTAS PREMISSAS, A MULTA ISOLADA EXIGIDA NOS AUTOS, NÃO SE ADEQUA PERFEITAMENTE À CONDUTA DA IMPUGNANTE, POIS DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO RELATIVO À SISTEMÁTICA NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO.

NESTA LINHA, É IMPORTANTE VERIFICAR EXATAMENTE O QUE PRESCREVE O INCISO XXVI, DO ARTIGO 55, DA LEI Nº 6.763/75:

“ART. 55 - AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

XXVI - POR APROPRIAR CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS ANTERIORES - 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROPRIADO;

.....”

COMO A IMPUTAÇÃO FISCAL NO LANÇAMENTO, EM ANÁLISE, DIZ RESPEITO À FORMA DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, A CONDUTA DESCRITA NO RETRO MENCIONADO ARTIGO NÃO ESTÁ EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERFEITA SINTONIA COM A EXIGÊNCIA FISCAL, DEVENDO, POR CONSEQUENTE, SER EXCLUÍDA A MULTA ISOLADA”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: a) além dos recolhimentos já efetuados, remanescer apenas as exigências relativas às aquisições oriundas das empresas "Belivon Comercial Ltda" e "Aerojet Química Industrial Ltda"; b) em relação ao item "2" do Auto de Infração, excluir a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, caso as remessas das empresas acima citadas componham as exigências deste item. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Antônio de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Danilo Vilela Prado e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator